AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2498485 - SP (2023/0412193-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	ADELIA PETRILLI ACHATKIN - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	ELCY RIBEIRO DA SILVA MARCONDES - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	LUCCAS GARCIA ARNAL - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	ARLETTE NOTOROBERTO AVILLA - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	EDMUNDO BRILLINGER - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	NELMA VALDRIGHI SCALET - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	ALDA DE SIQUEIRA BRANCO - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	EUNIDES BIAGIOLI - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	DOMINGOS DO ESPIRITO SANTO GEREMIAS - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	EDUARDO MALECHESK - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	MARIA MARGARIDA RANGEL MESCYSZYN - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	ERCILINA MAIA - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	NEWTON AUGUSTO GUIMARAES - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	EDMUR BARRILE - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	MANOELINA DE OLIVEIRA LOPES LEMOS - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	DAIR FIGUEIREDO - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	BENEDITA CUSTODIO MUJOLLO - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	ARTHUR DE GASPERI - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	VICENTE MARTINS PERRI - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	ARY LUPERCIO MIREIDER - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	CLAUDIA RASTOPIRKIN DEL GAUDIO - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	DECIO BISCEGLI - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	JOSE CORREA CARDOSO - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	ESMERALDA FELIPPE ANTONIO - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	IRIS SENA DA SILVA - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	MARIA DAS DORES GUIMARAES TRIBST - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	ANGELINA GUIMARAES MARTINS - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	MILZA AGDA DE FARIA COMAR - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	CARMELA CASELLA - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	VILMA ROSAS VIDAL - SUCESSÃO
ADVOGADOS	:	APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS - SP097365 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800 ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707 ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - SC067482
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	RAFAEL DE MORAES BRANDÃO - SP464145

Documento eletrônico VDA43701822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/10/2024 07:36:39
Código de Controle do Documento: bdd6c428-ff9a-4779-991c-9220c146f230

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489, §1º, E 1.022, AMBOS DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL QUE JULGOU INTEGRALMENTE A LIDE. INCONFORMISMO DA PARTE COM RESULTADO CONTRÁRIO AOS SEUS INTERESSES. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, visto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

2. O fato de o Tribunal de origem haver decidido a contenda de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA43701822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/10/2024 07:36:39
Código de Controle do Documento: bdd6c428-ff9a-4779-991c-9220c146f230

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2498485 - SP (2023/0412193-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	ADELIA PETRILLI ACHATKIN - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	ELCY RIBEIRO DA SILVA MARCONDES - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	LUCCAS GARCIA ARNAL - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	ARLETTE NOTOROBERTO AVILLA - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	EDMUNDO BRILLINGER - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	NELMA VALDRIGHI SCALET - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	ALDA DE SIQUEIRA BRANCO - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	EUNIDES BIAGIOLI - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	DOMINGOS DO ESPIRITO SANTO GEREMIAS - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	EDUARDO MALECHESK - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	MARIA MARGARIDA RANGEL MESCYSZYN - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	ERCILINA MAIA - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	NEWTON AUGUSTO GUIMARAES - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	EDMUR BARRILE - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	MANOELINA DE OLIVEIRA LOPES LEMOS - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	DAIR FIGUEIREDO - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	BENEDITA CUSTODIO MUJOLLO - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	ARTHUR DE GASPERI - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	VICENTE MARTINS PERRI - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	ARY LUPERCIO MIREIDER - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	CLAUDIA RASTOPIRKIN DEL GAUDIO - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	DECIO BISCEGLI - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	JOSE CORREA CARDOSO - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	ESMERALDA FELIPPE ANTONIO - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	IRIS SENA DA SILVA - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	MARIA DAS DORES GUIMARAES TRIBST - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	ANGELINA GUIMARAES MARTINS - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	MILZA AGDA DE FARIA COMAR - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	CARMELA CASELLA - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	VILMA ROSAS VIDAL - SUCESSÃO
ADVOGADOS	:	APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS - SP097365 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800 ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707 ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - SC067482
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	RAFAEL DE MORAES BRANDÃO - SP464145

Documento eletrônico VDA43426276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 14/09/2024 11:38:02
Código de Controle do Documento: 1c3c1d2f-297b-459b-9d32-cd07c83340e3

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489, §1º, E 1.022, AMBOS DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL QUE JULGOU INTEGRALMENTE A LIDE. INCONFORMISMO DA PARTE COM RESULTADO CONTRÁRIO AOS SEUS INTERESSES. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, visto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

2. O fato de o Tribunal de origem haver decidido a contenda de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO (SINDSAÚDE/SP), contra decisão monocrática, proferida pelo eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, então relator, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos seguintes termos (fl. 1.237):

> Ao decidir a *vexata quaestio,* o Colegiado originário consignou:
> (...)
> Ora, a r. decisão do Col. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do supracitado Tema de Recursos Repetitivos nº 880, é clara no sentido de inexistir qualquer previsão de que o fornecimento de informes oficiais acarrete a suspensão de fluência do prazo prescricional, e tampouco de que tal prazo não teria curso ou se aplicaria ao sindicato apelante, mas apenas aos servidores por ele substituídos em execuções individuais matéria objeto do anterior agravo de instrumento, vale repisar.
> Nessa conformidade, deve permanecer incólume a r. sentença que extinguiu o cumprimento de sentença ante o reconhecimento de ocorrência de prescrição da pretensão executória.
> (...)
> Preliminarmente, constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, pois não há vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido. O Tribunal *a quo* examinou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. Julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se de forma clara no sentido de que o Tema 880 se aplica à hipótese dos autos, e não existe qualquer previsão de que o fornecimento de informes oficiais acarrete a suspensão de fluência do prazo prescricional, tampouco de que tal prazo não teria curso ou se aplicaria ao sindicato. Portanto, não cabe falar em negativa de prestação jurisdicional
> Ademais, extrai-se do aresto impugnado e das razões do Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demandaria reexame do acervo fático-

Documento eletrônico VDA43426276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 14/09/2024 11:38:02
Código de Controle do Documento: 1c3c1d2f-297b-459b-9d32-cd07c83340e3

> probatório dos autos, especialmente para analisar eventual termo de acordo firmado entre as partes, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
> Diante do exposto, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Em seu agravo interno, às fls. 1.243-1.264, o recorrente alega que há omissão e, portanto, ofensa aos artigos 489, §1º, e 1.022, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão de segundo grau, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não se manifestou efetivamente sobre os seguintes pontos suscitados pela parte:

> i. "Minúcias do Agravo de Instrumento, no qual houve aplicação do Tema 880/STJ, que devem ser consideradas pelo Órgão Colegiado, porquanto o objeto do recurso interposto pela Recorrida se restringia única e exclusivamente às habilitações individuais distribuídas por advogados estranhos à lide e, ainda, que a prescrição em relação à Entidade Sindical sequer poderia ser objeto de interposição de recurso no âmbito do processo coletivo, pois foi realizada audiência de conciliação entre as partes, na qual a própria embargada declarou expressamente que não haveria prescrição em relação à entidade sindical, justamente em razão da ausência de inércia" (e-STJ fls. 1101-1103).
> ii. "Os cálculos dos exequentes substituídos apresentados no cumprimento de sentença coletivo fracionado foram 'retirados' dos cálculos já apresentados na ação coletiva principal - 0017573-23.2022.8.26.0053, onde houve inclusive a intimação da embargada para impugnação dos valores dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento da ação coletiva, porém, para se chegar aos cálculos dos honorários foi necessária a apresentação dos cálculos dos coautores, já que fixados em percentual sobre a condenação.
> Desta forma, tem-se que a apresentação dos cálculos ocorreu em 29/06/2022, portanto, antes do prazo da modulação do Tema 880 do STJ". (e-STJ fls. 1103)
> iii. "Não ocorrência da prescrição da pretensão executória, pois restou evidenciado que os ora embargantes agiram em estrito cumprimento ao ACORDO entabulado entre as partes na execução coletiva principal, ou seja: apresentaram os cálculos de todos os coautores para viabilizar a execução dos honorários devidos na fase de conhecimento da ação coletiva e os apresentaram no cumprimento de sentença nº. 0017573-23.2022.8.26.0053, no dia 29.06.2022." (e-STJ fl. 1.104);

Pondera, ainda, que tais pontos são questões relevantes, oportunamente suscitadas, as quais, se acolhidas, "poderiam levar o julgamento a resultado diverso do proclamado, visto que a prescrição vem sendo aplicada pelo Juízo da execução indistintamente, inclusive para os fracionamentos do título coletivo distribuído pelo SINDSAÚDE-SP, mesmo para aqueles servidores que tiveram cálculos apresentados dentro do processo coletivo (para apuração do valor dos honorários de sucumbência)".

Outrossim, assevera que o caso não implica em reexame de provas e não esbarra no óbice contido no enunciado 7 da Súmula do STJ, vez que "a análise pretendida pelo agravante sobre a negativa de prestação jurisdicional levada a efeito pelo TJ/SP reclama apenas a leitura dos embargos de declaração opostos na origem e do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, sendo prescindível qualquer incursão no conjunto fático-probatório".

Por fim, aduz que há precedente monocrático julgado no âmbito deste Tribunal, em caso "rigorosamente idêntico aos dos autos (cumprimento de sentença fracionado, juizado

Documento eletrônico VDA43426276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 14/09/2024 11:38:02
Código de Controle do Documento: 1c3c1d2f-297b-459b-9d32-cd07c83340e3

pelo SINDSAÚDE/SP, na Ação Coletiva nº 0002361-16.2009.8.26.0053, declarado extinto na instância ordinária, por ocorrência de prescrição)", onde se conheceu do ARESP e deu provimento ao recurso especial "para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que fosse suprida a omissão".

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser provida.

Com efeito, nos termos do explanado na decisão recorrida, verifica-se que não há falar em violação aos artigos 489, §1º, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas, sim, de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do insurgente.

De fato, a Corte *a quo*, ao manter a prescrição reconhecida pela sentença de primeiro grau, assim deliberou (fls. 1.085-1.095):

> O recurso não comporta acolhimento.
> Infere-se dos autos que o SINDSAÚDE exequente, substituindo os trabalhadores mencionados na inicial, pleiteia a execução de título judicial constituído em ação coletiva nº 0002361-16.2009.8.26.0053 que promoveu, em que concedido aos servidores públicos por ele representados, o direito ao recebimento do prêmio de incentivo limitado a 50% (cinquenta por cento) do que recebem os servidores ativos, com os acréscimos legais, inclusive sobre o 13° Salário.
> No concernente à prescrição da pretensão executiva, como ponderado no julgamento do agravo de instrumento n° 3002306-22.2022.8.26.0000 proferido por esta C. 9ª Câmara da Seção de Direito Público, interposto pela Fazenda Estadual em face do sindicato apelante, contra r. decisão proferida nos autos da supracitada ação coletiva que apreciou as questões controvertidas no cumprimento do título judicial, a despeito do desprovimento do recurso - ante a inocorrência de ocorrência de prescrição à época do julgamento como defendido pela Fazenda Estadual agravante -, observou-se, diversamente do entendimento esposado pelo Douto Juízo monocrático e do ora sustentado pelo sindicato apelante, pela aplicação do posicionamento adotado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.336.026/PE, Tema de Recursos Repetitivos nº 880, quanto à modulação de seus efeitos em sede de embargos declaratórios.
> Eis o teor de sua ementa (g.n.):
> (...)
> Nessa senda, inegável a ocorrência da prescrição da pretensão sob exame, pois o título executivo constituído nos autos da ação coletiva nº 0002361-16.2009.8.26.0053, transitou em julgado antes de 17 de março de 2016, e a instauração do presente cumprimento de sentença de obrigação de pagar ocorreu em 15 de dezembro de 2022 (fl. 01), após, portanto o término do prazo prescricional quinquenal que escoou em 30 de junho de 2022, como fixado na modulação feita pelo Col. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos embargos de declaração no REsp nº 1.336.026/PE, sem qualquer previsão de suspensão de sua fluência para que se aguarde o fornecimento de informes

Documento eletrônico VDA43426276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 14/09/2024 11:38:02
Código de Controle do Documento: 1c3c1d2f-297b-459b-9d32-cd07c83340e3

> oficiais (cumprimento da obrigação de fazer).
> E isso, considerando o teor do v. julgado da Corte Superior supramencionado:
> "Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017".
> Ora, a r. decisão do Col. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do supracitado Tema de Recursos Repetitivos nº 880, é clara no sentido de inexistir qualquer previsão de que o fornecimento de informes oficiais acarrete a suspensão de fluência do prazo prescricional, e tampouco de que tal prazo não teria curso ou se aplicaria ao sindicato apelante, mas apenas aos servidores por ele
> substituídos em execuções individuais - matéria objeto do anterior agravo de instrumento, vale repisar.
> Nessa conformidade, deve permanecer incólume a r. sentença que extinguiu o cumprimento de sentença ante o reconhecimento de ocorrência de prescrição da pretensão executória.
> Em reforço, traz-se à colação julgados desta Corte:
> (...)
> Por derradeiro, descabida a fixação de verba honorária recursal, ante a ausência de arbitramento no r. *decisum*.
> Diante do exposto, nega-se provimento recurso.

Da análise do acórdão de segundo grau, constata-se a inexistência de quaisquer vícios, muito menos eventual omissão, tendo a Corte *a quo* se manifestado sobre todos os pontos indispensáveis para a solução da demanda.

Nesse aspecto, insta salientar que o simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, visto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração. Neste sentido apontou a Corte de origem, ao rejeitar os aclaratórios opostos, que o "mero inconformismo da parte com o resultado do v. acórdão recorrido não tem o condão de impor qualquer reforma ou rejulgamento da decisão colegiada" (fl. 1.120).

Além do mais, o fato de o Tribunal de origem haver decidido a contenda de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Ainda, a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum* não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios, razão pela qual o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelos litigantes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, como ocorrera *in casu*.

Outrossim, "é lição constante dos jus-processualistas nacionais que o recurso de embargos de declaração não se presta para corrigir erros de julgamento, ainda que demonstrado,

Documento eletrônico VDA43426276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 14/09/2024 11:38:02
Código de Controle do Documento: 1c3c1d2f-297b-459b-9d32-cd07c83340e3

não sendo admissível a sua eficácia infringente se ausentes os seus pressupostos específicos". (EDcl nos EDcl no MS n. 14.117/DF, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe de 1/8/2011) Ademais, "não configura omissão capaz de ensejar a oposição dos embargos de declaração, o não enfrentamento de questões implicitamente afastadas pela decisão embargada em face da fundamentação utilizada". (EDcl no RMS 30.973/PI, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 03/04/2012) A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
> (...)
> II - **No tocante à suposta violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015, não assiste razão à parte recorrente. A análise do acórdão recorrido, em conjunto com a sua decisão integrativa, revela que o Tribunal de origem adotou fundamentação necessária e suficiente à solução integral da controvérsia que lhe foi devolvida. Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido não padeceu de nenhum vício capaz de ensejar a oposição de embargos de declaração. Sendo assim, a oposição dos embargos declaratórios teve a sua finalidade desvirtuada, porquanto caracterizou, apenas, a irresignação da parte embargante, ora recorrente, em relação à prestação jurisdicional contrária aos seus interesses. Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a violação dos arts. 489 e 1.022, todos do CPC/2015, quando as questões discutidas nos autos são analisadas, mesmo que implicitamente, ou ainda afastadas de maneira embasada pela Corte Julgadora originária, posto que a mera insatisfação da parte com o conteúdo da decisão exarada não denota deficiência na fundamentação decisória, nem autoriza a oposição de embargos declaratórios. Ainda de acordo com o entendimento consolidado desta Corte Superior, a violação supramencionada tampouco ocorre quando, suficientemente fundamentado o acórdão impugnado, o Tribunal de origem deixa de enfrentar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes, uma vez que não está obrigado a proceder dessa forma**. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.114.904/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022; REsp n. 1.964.457/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 11/5/2022.
> (...)
> IV - Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 2.108.154/RJ, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 25/6/2024)

Por fim, quanto ao precedente monocrático citado no agravo interno, em que outro julgador deste Tribunal Superior teria dado provimento à insurgência para reconhecer a ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil em caso análogo ao deste feito, é importante salientar que a existência ou não de omissão em um provimento judicial é questão individual, única, casuística, não sendo possível alegar que há dois casos exatamente idênticos, de modo a reclamar solução jurídica uniforme para ambos. *Mutatis mutandis*, "**a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que são inviáveis embargos de divergência acerca de violação ao art. 1.022 do CPC, tendo em conta a necessidade de análise individualizada de cada caso concreto**". (AgInt nos EAREsp n. 2.141.903/RJ, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe

Documento eletrônico VDA43426276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 14/09/2024 11:38:02
Código de Controle do Documento: 1c3c1d2f-297b-459b-9d32-cd07c83340e3

de 23/8/2024)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43426276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 14/09/2024 11:38:02
Código de Controle do Documento: 1c3c1d2f-297b-459b-9d32-cd07c83340e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.498.485 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0412193-3

Número de Origem:
00023611620098260053107264915202282600531072649152022826005310726491520228260053
23611620098260053107264915202282600531072649152022826005310726491520228260053

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	: ADELIA PETRILLI ACHATKIN - SUCESSÃO
AGRAVANTE	: ELCY RIBEIRO DA SILVA MARCONDES - SUCESSÃO
AGRAVANTE	: LUCCAS GARCIA ARNAL - SUCESSÃO
AGRAVANTE	: ARLETTE NOTOROBERTO AVILLA - SUCESSÃO
AGRAVANTE	: EDMUNDO BRILLINGER - SUCESSÃO
AGRAVANTE	: NELMA VALDRIGHI SCALET - SUCESSÃO
AGRAVANTE	: ALDA DE SIQUEIRA BRANCO - SUCESSÃO
AGRAVANTE	: EUNIDES BIAGIOLI - SUCESSÃO
AGRAVANTE	: DOMINGOS DO ESPIRITO SANTO GEREMIAS - SUCESSÃO
AGRAVANTE	: EDUARDO MALECHESK - SUCESSÃO
AGRAVANTE	: MARIA MARGARIDA RANGEL MESCYSZYN - SUCESSÃO
AGRAVANTE	: ERCILINA MAIA - SUCESSÃO
AGRAVANTE	: NEWTON AUGUSTO GUIMARAES - SUCESSÃO
AGRAVANTE	: EDMUR BARRILE - SUCESSÃO
AGRAVANTE	: MANOELINA DE OLIVEIRA LOPES LEMOS - SUCESSÃO
AGRAVANTE	: DAIR FIGUEIREDO - SUCESSÃO
AGRAVANTE	: BENEDITA CUSTODIO MUJOLLO - SUCESSÃO

Documento eletrônico VDA43685835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 00:32:20
Código de Controle do Documento: 31ae049f-4118-45b8-bd53-2507edfefcb1

AGRAVANTE : ARTHUR DE GASPERI - SUCESSÃO
AGRAVANTE : VICENTE MARTINS PERRI - SUCESSÃO
AGRAVANTE : ARY LUPERCIO MIREIDER - SUCESSÃO
AGRAVANTE : CLAUDIA RASTOPIRKIN DEL GAUDIO - SUCESSÃO
AGRAVANTE : DECIO BISCEGLI - SUCESSÃO
AGRAVANTE : JOSE CORREA CARDOSO - SUCESSÃO
AGRAVANTE : ESMERALDA FELIPPE ANTONIO - SUCESSÃO
AGRAVANTE : IRIS SENA DA SILVA - SUCESSÃO
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES GUIMARAES TRIBST - SUCESSÃO
AGRAVANTE : ANGELINA GUIMARAES MARTINS - SUCESSÃO
AGRAVANTE : MILZA AGDA DE FARIA COMAR - SUCESSÃO
AGRAVANTE : CARMELA CASELLA - SUCESSÃO
AGRAVANTE : VILMA ROSAS VIDAL - SUCESSÃO
ADVOGADOS : APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS - SP097365
MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - SC067482
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAFAEL DE MORAES BRANDÃO - SP464145

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : ADELIA PETRILLI ACHATKIN - SUCESSÃO
AGRAVANTE : ELCY RIBEIRO DA SILVA MARCONDES - SUCESSÃO
AGRAVANTE : LUCCAS GARCIA ARNAL - SUCESSÃO
AGRAVANTE : ARLETTE NOTOROBERTO AVILLA - SUCESSÃO
AGRAVANTE : EDMUNDO BRILLINGER - SUCESSÃO
AGRAVANTE : NELMA VALDRIGHI SCALET - SUCESSÃO
AGRAVANTE : ALDA DE SIQUEIRA BRANCO - SUCESSÃO
AGRAVANTE : EUNIDES BIAGIOLI - SUCESSÃO
AGRAVANTE : DOMINGOS DO ESPIRITO SANTO GEREMIAS - SUCESSÃO
AGRAVANTE : EDUARDO MALECHESK - SUCESSÃO
AGRAVANTE : MARIA MARGARIDA RANGEL MESCYSZYN - SUCESSÃO
AGRAVANTE : ERCILINA MAIA - SUCESSÃO
AGRAVANTE : NEWTON AUGUSTO GUIMARAES - SUCESSÃO
AGRAVANTE : EDMUR BARRILE - SUCESSÃO
AGRAVANTE : MANOELINA DE OLIVEIRA LOPES LEMOS - SUCESSÃO
AGRAVANTE : DAIR FIGUEIREDO - SUCESSÃO

Documento eletrônico VDA43685835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 00:32:20
Código de Controle do Documento: 31ae049f-4118-45b8-bd53-2507edfefcb1

AGRAVANTE : BENEDITA CUSTODIO MUJOLLO - SUCESSÃO
AGRAVANTE : ARTHUR DE GASPERI - SUCESSÃO
AGRAVANTE : VICENTE MARTINS PERRI - SUCESSÃO
AGRAVANTE : ARY LUPERCIO MIREIDER - SUCESSÃO
AGRAVANTE : CLAUDIA RASTOPIRKIN DEL GAUDIO - SUCESSÃO
AGRAVANTE : DECIO BISCEGLI - SUCESSÃO
AGRAVANTE : JOSE CORREA CARDOSO - SUCESSÃO
AGRAVANTE : ESMERALDA FELIPPE ANTONIO - SUCESSÃO
AGRAVANTE : IRIS SENA DA SILVA - SUCESSÃO
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES GUIMARAES TRIBST - SUCESSÃO
AGRAVANTE : ANGELINA GUIMARAES MARTINS - SUCESSÃO
AGRAVANTE : MILZA AGDA DE FARIA COMAR - SUCESSÃO
AGRAVANTE : CARMELA CASELLA - SUCESSÃO
AGRAVANTE : VILMA ROSAS VIDAL - SUCESSÃO
ADVOGADOS : APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS - SP097365
MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - SC067482
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAFAEL DE MORAES BRANDÃO - SP464145

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43685835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 00:32:20
Código de Controle do Documento: 31ae049f-4118-45b8-bd53-2507edfefcb1